



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-17.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IBATEGUARA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

Advogados do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

RECORRIDO: RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. VEÍCULO. DESRESPEITO AO ART. 20, II, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO LEGAL. RETIRADA DA PROPAGANDA EM 24 HORAS DA CITAÇÃO PARA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.**

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);

2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no

prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);

3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido” (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013);

4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841);

5. Recorrentes que comprovaram não serem os responsáveis pela propaganda e mesmo assim providenciaram a regularização no prazo da notificação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, afastando a multa aplicada aos recorrentes na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/04/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Lucinéia Laurentino Félix da Silva e Francisco de Assis Leal, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito de Ibateguara em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela coligação Renova Ibateguara (25-DEM / 55-PSD).

Na origem, a representação foi proposta, com pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que os representados praticaram propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de adesivo no para-brisa e lataria traseiros do veículo SAVEIRO, placa KLK 6833, concomitantemente, caracterizando o proscrito efeito visual único semelhante a *outdoor*, requerendo a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º da Lei das Eleições.

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral, confirmando a liminar concedida, julgou

procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular caracterizadora de efeito *outdoor*.

" (...);

É evidente que o material gráfico inserido no veículo mencionado assim foi feito por aqueles responsáveis pela inserção em outros veículos, afinal, conforme chamada pública, todos aqueles que desejassem a inserção do material gráfico em seus veículos poderiam se deslocar até a Rua Fernando Bezerra Leite. Destaco, que a postagem não deixa dúvidas quanto a inserção do material naquela localidade, haja vista que de forma expressa menciona-se "Iniciamos o nosso ADESIVÃO DO 15" ilustrado pelo automóvel em questão.

Importante destacar que a questão do prévio conhecimento objetivou afastar a responsabilidade objetiva dos candidatos em relação a possíveis atividades irregulares desenvolvidas por correligionários, porém, tal responsabilidade no âmbito das eleições municipais, sobretudo em pequenas localidades, deve ser analisada com a devida cautela, a fim de não perpetuar a impunidade.

(...);

No caso em análise, outro ponto que demonstra o prévio conhecimento é que o material gráfico utilizado é idêntico aquele utilizado na campanha eleitoral. Os casos de manifestação espontânea do eleitor, ficam caracterizados quando há, em regra, uma propaganda fora dos padrões gráficos da comumente utilizada, o que poderia caracterizar uma criação própria do eleitor. Porém, este não é o caso, afinal a plotagem além de ser feita no local indicado pela campanha eleitoral dos representados seguia o mesmo padrão.

(...);

Nesse ponto, cabe desde já, explicitar que as imagens que foram trazidas aos autos são suficientes para demonstrar a existência do fato jurídico. Diferente do sustentado na peça de

defesa, não é necessário que imagens obtidas na internet sejam objeto de ata notarial.

(...);

Não há dúvida quanto a efetiva disponibilização da imagem na rede social Instagram, não procedendo a alegação de montagem ou manipulação gráfica, afinal, a peça de defesa não nega que o veículo tinha sido plotado também na carroceria. Exigir ata notarial para comprovação de imagens na internet é medida burocrática, porém, válida como forma de comprovar ausência de manipulação. Contudo, no caso, a ausência de manipulação foi feita de forma genérica, sem indicar onde estaria a manipulação, o que não subsiste após análise mínima no documento.

Ainda quanto ao mérito, alega-se na defesa que não estaria comprovado que a propaganda eleitoral supera a medida máxima prevista, pois não teria sido realizado a medição in loco. Tais argumentos também não prosperam, precedentes sobre o tema indicam ser desnecessário a medição quando pelas imagens for possível verificar que superam a área estabelecida pela legislação.

Vejamos:

(...);

As imagens apresentadas com a petição inicial não deixam dúvidas que a plotagem do veículo se deu com justaposição do material gráfico no para-brisa traseiro com o adesivo na porta do bagageiro, os quais em conjunto efetivamente excedem a dimensão de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) em razão do efeito visual único, o que configura assim o efeito outdoor, em desobediência ao disposto no art. 20, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19.

(...);

No mais, também em sua defesa, sustenta-se que a retirada do adesivo em local inadequado levaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Tal alegação também não procede. Ao estabelecer a penalidade pela prática da propaganda irregular, a legislação estabelece prazo para que seja retirada sem incidência da

penalidade apenas quando a propaganda eleitoral está em bem público, não em bens privados como no caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...);

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão inicial que determinou a adequação da plotagem no veículo SAVEIRO, placa KKK 6833, as dimensões máximas permitidas, bem como para condenar os representados solidariamente ao pagamento de multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento a disposto no art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Em suas razões recursais, os recorrentes limitaram-se a reiterar os argumentos lançados na contestação sustentando, em suma, que não foram responsáveis pela propaganda e que não tinham prévio conhecimento da mesma, mesmo assim promoveram a retirada de imediato no prazo da notificação. Alegam, ainda, que as imagens apresentadas são imprestáveis para a prova do alegado, quer pela ausência de ata notarial; quer pela ausência de provas quanto às dimensões da suposta propaganda. Protestam, assim, pela reforma da sentença com o afastamento da multa aplicada.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 3161363).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo que as circunstâncias e peculiaridades do caso demonstram a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda impugnada.

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Lucinéia Laurentino Félix da Silva e Francisco de Assis Leal, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito de Ibateguara em face da sentença proferida pelo

Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 14.10.2020 no mural eletrônico e o apelo foi interposto em 15.10.2020, por procuradores habilitados nos autos.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da responsabilização dos recorrentes (como beneficiários) por propaganda eleitoral irregular afixada em veículo automotor particular identificada (revelada) em postagem de rede social de terceiro.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto nos art. 37, §2º, 38, §4º e 39, §8º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE de n.º 23.610/2019.

O presente feito aponta a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos recorrentes, a caracterizar, sob a ótica da coligação recorrida, por meio da utilização de adesivo no para-brisa e laterais traseiros do veículo SAVEIRO, placa KLK 6833, concomitantemente, o proscrito efeito visual único semelhante a *outdoor*.

A postulação inicial (representação) está lastreada em fotografia postada na rede social instagram do então Prefeito do Município de Ibateguara, Sr. Geo Cruz, em que se identifica que o veículo SAVEIRO, placa KLK-6833, além de ostentar um adesivo microperfurado no para-brisa traseiro, também foi plotado em sua carroceria, configurando o chamado efeito visual único semelhante a *outdoor*.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o

disposto no caput deste artigo **sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).**

(...);

§ 2º - Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em **bens** públicos ou **particulares, exceto** de:

(...);

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

Art. 38. **Independente** da obtenção de licença municipal e **de autorização** da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.**

(...);

§ 3º - Os adesivos de que trata o caput deste artigo **poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.**

§ 4º - **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no §3º.**

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...);

§8º - **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os**

candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

**Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...);

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

§1º - **A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.**

§ 2º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º - **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo**

**(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).**

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II. (destaques acrescidos).

Como se depreende, a propaganda eleitoral é regida por alguns princípios e o da responsabilidade é um dos principais, segundo o qual "a responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém. Em princípio, é carregada ao candidato, partido e coligação, que respondem civil, administrativa e criminalmente pelo seu teor e pelos excessos ocorridos". (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, fls. 563-564).

É dizer, todo aquele que concorre para a prática de um ilícito na propaganda eleitoral deve responder pelo seu ato, podendo ser alvo das sanções previstas em lei para a hipótese de descumprimento dos preceitos primários. Para que haja a imposição da pena, é necessária, como regra, a demonstração não só da materialidade da infração, mas também de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário (art. 40-B da Lei nº 9.504/97).

É que a legislação permite ainda impor-se responsabilidade ao candidato beneficiário se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo assinalado, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B da Lei nº 9.504/97).

Assim, diante da realização de propaganda irregular, ficam sujeitos a sancionamento tanto os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação quanto o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento.

Ou seja, de acordo com as lições do professor José Jairo Gomes: "(...) será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as

peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.

O condicionamento da responsabilidade ao prévio conhecimento da publicidade eleitoral revela que o legislador esposou o princípio da responsabilidade pessoal, afastando a objetiva. Por conseguinte, não poderia o beneficiário ser responsabilizado por eventuais, solitárias e espontâneas manifestações de terceiros em prol de sua candidatura." (GOMES, fls. 588-589).

Desse modo, assim como é sabido que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997" (verbete nº 48 da Súmula do TSE), também prevalece orientação tranquila da jurisprudência no sentido de ser vedada a responsabilização objetiva ou derivada de presunção. E o ônus da prova cabe ao representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

Indica esse entendimento o acórdão TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013, cuja ementa foi assim lançada, no trecho que interessa ao tema:

(...);

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual **não pode ser presumido**". (destaque acrescido).

Transcrevo outros importantes precedentes do colendo TSE sobre o tema:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Propaganda equiparada a outdoor. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Prévio conhecimento. [...] 1. É assente nesta Casa de Justiça que **as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros -**

**podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda** (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE). [...]”. (Ac. de 4.9.2007 no AgRgAg nº 6788, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

“[...] **Propaganda eleitoral irregular. Art. 40-b da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência.** [...] 1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque 'a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral'. 3. **Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta.** 4. O precedente trazido pelo agravante - AgR-AI 270-68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 - não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos [...].” (Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.)

Tecidas essas considerações iniciais, presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No caso sob exame, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca da constatação de que o veículo SAVEIRO, placa KLK-6833, além de ostentar um adesivo microperfurado no para-brisa traseiro, também foi plotado com o mesmo adesivo em sua carroceria, notadamente na tampa da caçamba, podendo denotar a configuração do chamado efeito visual único semelhante a *outdoor*.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese de responsabilização dos recorrentes, como beneficiários, pela propaganda eleitoral irregular, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A representação está lastreada em fotografia postada na rede social particular instagram do então Prefeito do Município de Ibateguara, Sr. Geo Cruz, em que se identifica o veículo em comentário.

A postulação inicial aponta a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos recorrentes, a caracterizar, sob a ótica da coligação recorrida, o proscrito efeito visual único semelhante a *outdoor*, na medida em que o adesivo impugnado apresenta identidade visual com o material de campanha confeccionado e distribuído pelos recorrentes.

Nessa linha de argumentação, articula que seria impossível que os recorrentes não tivessem conhecimento dessa irregularidade e, portanto, mereciam ser sancionados, como de fato foram.

Por outro lado, a alegação dos recorrentes pode ser sintetizada na argumentação de que não tinham conhecimento da postagem questionada e não autorizaram nem proporcionaram a suposta plotagem, bem como comprovaram tempestivamente a retirada do material de propaganda eleitoral irregular assim que foram notificados, razão pela qual não devem ser responsabilizados com sanção de multa.

Assiste razão aos recorrentes. A sentença recorrida merece reparos.

É certo que diante da realização de propaganda irregular, ficam sujeitos a sancionamento os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento.

Nesse contexto, concluo que não ficou comprovado que os recorrentes tenham praticado o ilícito ou com ele anuído ou consentido. Enfatize-se que a prova dos autos não demonstrou a participação dos recorrentes na conduta irregular questionada, sequer que eles tenham tido prévia ciência da propaganda glosada.

A fotografia evidenciadora da irregularidade na propaganda constante do veículo SAVEIRO, placa KLK-6833, foi postada por terceiro, no caso o então Prefeito do Município de Ibateguara, Sr. Geo Cruz, em sua rede social particular *Instagram*. O caderno processual permite extrair que ele, como titular da página, é o responsável por seu conteúdo e, como tal, deve responder pelo material postado, ou mesmo o proprietário do veículo.

Contudo, mesmo que em um exercício de imaginação seja possível presumir que a propaganda afixada no veículo citado, e representada na fotografia que serve de prova nesses autos, excederia as dimensões de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), ao meu sentir, sob hipótese alguma, seria possível estabelecer, a partir dessa postagem, a responsabilidade dos beneficiários.

Assim, não havendo elementos aptos a demonstrar o elo entre a conduta questionada e os recorrentes, é de rigor afastar sua responsabilização pela suposta infração eleitoral discutida, pelo que julgo que o presente recurso deve ser provido.

Ora, ainda que não fosse o caso de se conseguir afastar o prévio conhecimento dos recorrentes, vez que se trata de veículo possivelmente de um apoiador circulando com a propaganda irregular pela cidade de Ibateguara, concluo que a sentença deve ser reformada ante a retirada da propaganda.

Nesse aspecto, observe-se que os recorrentes foram intimados em 08.10.2020 e providenciaram a retirada do adesivo imediatamente, comparecendo perante o cartório eleitoral no dia seguinte para demonstrar a regularização da propaganda eleitoral, conforme se verifica no id. 3160263 à fl. 3.

O entendimento que perfilho agora guarda absoluta similitude em precedente desta Corte. Refiro-me ao acórdão TRE-AL nº 12.102, de 16.02.2017, lavrado nos autos do RE nº 267-14.2016.6.02.0012, de São Miguel dos Milagres, sob relatoria do eminente desembargador eleitoral Paulo Zacarias da Silva, ocasião em que a Corte, à unanimidade de votos, proveu o recurso para afastar a multa aplicada aos candidatos beneficiários por terem providenciado a retirada de propaganda irregular afixada em veículo de terceiro. A ementa foi lançada assim:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. VEÍCULO. DESRESPEITO AO ART. 15, §3º, DA RES. TSE Nº 23.457/2015. VEDAÇÃO LEGAL. RETIRADA DA PROPAGANDA EM 24 HORAS DA CITAÇÃO PARA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

Ante o exposto, forte nessas razões e de acordo com precedente desta Corte, julgo que a sentença de 1º grau deve ser reformada, razão pela qual conheço do recurso e lhe dou provimento, afastando a multa aplicada aos recorrentes na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS  
20/04/2021 15:35:38  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8057763



2104191358241840000007880892

IMPRIMIR

GERAR PDF